



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200879 - SP (2025/0073242-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : P S C DE A E S DOS E DOS C
ADVOGADOS : MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO : M E V DA S
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE FRANCISCO - SP462206

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. A jurisprudência recente de ambas as Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte Superior, tem entendido que “o *fármaco prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465 /2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde*” (AgInt no REsp n. 1.889.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200879 - SP (2025/0073242-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **P S C DE A E S DOS E DOS C**
ADVOGADOS : **MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566**
: **FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663**
AGRAVADO : **M E V DA S**
ADVOGADO : **BRUNO HENRIQUE FRANCISCO - SP462206**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. A jurisprudência recente de ambas as Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte Superior, tem entendido que “o *fármaco prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465 /2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde*” (AgInt no REsp n. 1.889.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **P S C DE A E S DOS E DOS C**, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 2.280-2.284, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 2.234, e-STJ):

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicação e danos morais. Beneficiária

diagnosticada com DERMATITE ATÓPICA SEVERA. Negativa de cobertura para o medicamento Dupilumabe (Dupixent®), sob o argumento de que não consta do rol da ANS e não atendimento dos critérios da DUT 65.14. Descabimento. Inaplicabilidade do CDC (autogestão). Abusividade configurada. Relatório médico a comprovar que o tratamento é indispensável. Cobertura devida. Inteligência da súmula 102 do E. TJSP. Situação de desvantagem excessiva, restringindo direito fundamental inerente ao contrato, de modo a ameaçar seu objeto (saúde do paciente). Abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável, independentemente de figurar no rol da ANS, tendo em vista a natureza meramente exemplificativa deste. Medicação registrada na ANS para tal finalidade. Comprovação (exames médicos) de preenchimento dos requisitos para COBERTURA OBRIGATÓRIA da medicação (análise do SCORAD) considerada a DUT 65.14. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 2.246-2.258, e-STJ), a parte recorrente aponta violação dos artigos 10, § 13 da Lei n. 9.656/98, 421 E 422 do CC, sustentando, em suma, a legalidade da negativa de cobertura, eis que o procedimento médico perseguido pelo segurado não está inserido no rol taxativo de procedimentos e eventos em saúde editado pela ANS, limitação expressamente prevista no contrato de plano de saúde. Alegou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 2.263-2.266, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 2.269-2.271, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 2.280-2.284, e-STJ), negou-se provimento ao apelo face a incidência da Súmula 83/STJ.

No presente agravo interno (fls. 2.288-2.305, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento do referido óbice.

Impugnação às fls. 2.309-2.311, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste à agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade de cobertura do medicamento requerido pelo segurado – Dupixente (Dupilumabe).

A Segunda Seção deste STJ, no julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP, firmou entendimento no sentido de que o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, sob pena de se inviabilizar a saúde suplementar.

Na oportunidade, foram fixadas as seguintes premissas que devem orientar a análise da controvérsia:

(a) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

(b) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

(c) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

(d) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: **(i)** não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; **(ii)** haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; **(iii)** haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e **(iv)** seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

No ponto, a Corte local assim decidiu (fls. 618-622, e-STJ):

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“(…) Conforme enunciado da Súmula 608, do STJ, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Logo, considerando que a requerida é uma entidade sem fins lucrativos, sob a modalidade de autogestão, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo seus participantes e o plano de assistência à saúde, como bem ponderou. Entretanto, o reconhecimento da inaplicabilidade do C.D.C. à espécie, não afasta sua responsabilidade em fornecer procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato com vistas à cura, preservação da saúde e/ou bem estar de seus clientes(AgInt no R Esp n. 1.776.448/SP , Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI). DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Desnecessária a oitiva de testemunhas na medida em que há prova documental suficiente nos autos

para a análise do mérito. Como já decidido, “o Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial”(JTACSP-LEX 1400/285 Rel. Juiz Boris Kauffmann). No mesmo sentido: “constante dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do Julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversa” (STJ-4ª T, Ag. 14.952-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)”. Nesse sentido o Enunciado n. 09, da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça: “Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura.” É de conhecimento deste Juízo que houve incorporação do medicamento Dupilumabe no rol da Agência Nacional de Saúde, para o tratamento de dermatite atópica, cuja cobertura obrigatória na saúde suplementar teria início a partir de 02/05/2024, conforme pode ser verificado no site do Ministério da Saúde no seguinte endereço (17.05.2024) (<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-incorpora-novas-tecnologias-ao-rol>) Destarte, agora contemplada a cobertura do medicamento para os casos clínicos que envolvam dermatite atópica e, à vista do laudo médico de fls.98/99 que atesta que a autora vem fazendo uso sistêmico e prolongado de corticóides que lhe podem acarretar diversos efeitos colaterais, além da utilização de diversos outros medicamentos, os quais não apresentaram bons resultados, não se encontram óbices ao acolhimento do pleito. Com efeito, a cobertura deve compreender o método mais recente para o tratamento da doença, sempre com a indicação médica específica para o paciente, traduzindo-se um desrespeito à dignidade da pessoa humana compeli-lo a se submeter à método ultrapassado ou sem eficácia para seu caso. Destarte, não há óbice ao acolhimento do pedido."

Em complemento à r. sentença, conforme o C. STJ:

“A exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato.” (STJ Resp nº 183719/SP 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão D Je 13.10.08).

Com efeito, tem-se que a decisão encontra-se em plena consonância ao teor da súmula 102 deste E. TJSP: habitualmente observadas por esta C. Câmara e que de per si prestigiam a cobertura para tratamentos em casos com plano de fundo símile ao presente, “in verbis”:

“Súmula 102: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Isto porque em havendo cobertura da doença e expressa indicação médica, não cabe à operadora decidir qual o melhor tratamento, negando em verdade o tratamento em si. Destaque-se que qualquer entendimento em sentido contrário importaria em prejuízo ao objeto do próprio contrato, qual seja: O RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE (para a qual o plano é remunerado).

[...]

Além disso, em relação ao alegado quanto à DUT 65, em relação à DERMATITE ATÓPICA, assim aduz:

“65. TERAPIA IMUNOBiolÓGICA ENDOVENOSA, INTRAMUSCULAR OU SUBCUTÂNEA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)

(...)

1. Cobertura obrigatória do medicamento Dupilumabe para o tratamento de pacientes adultos com dermatite atópica grave com indicação de tratamento sistêmico e que apresentem falha, intolerância ou contraindicação à ciclosporina, que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

- a. Escore de Atividade da Dermatite Atópica - SCORAD superior a 50;
- b. Índice de Área e Gravidade do Eczema - EASI superior a 21;
- c. Índice de Qualidade de Vida em Dermatologia - DLQI superior a 10.”

Neste sentido, e considerado o exame realizado pela apelada (fls. 63), o SCORAD da mesma se encontra em 71,45, portanto, devidamente preenchidos os requisitos para COBERTURA OBRIGATÓRIA da medicação em tela já no item A, considerada a regulamentação em vigor.

Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência recente de ambas as Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte Superior, tem entendido que “*o fármaco prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde*” (AgInt no REsp n. 1.889.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.).

Confira-se a ementa do referido julgado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE E REFRATÁRIA. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)” (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. No caso em exame, o fármaco prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.889.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ANS. ROL TAXATIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. COBERTURA DE MEDICAMENTO. DERMATITE ATÓPICA. USO AMBULATORIAL. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica dos pressupostos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. 3. Na hipótese, registra-se que o medicamento Dupixent (Dupilumabe) prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde. 4. A inclusão superveniente do medicamento no Rol da ANS denota a existência de comprovação científica da eficácia do medicamento. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.557.271/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O fármaco prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde" (AgInt no REsp n. 1.889.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.003.368/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Na saúde suplementar, é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde (tratamento domiciliar), salvo os antineoplásicos orais, a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. 2. O medicamento de uso domiciliar refere-se ao fármaco ministrado fora do ambiente ambulatorial ou hospitalar. 3. Na hipótese em que não se evidencia o uso especificamente domiciliar de medicamento, é indevida a recusa de cobertura pelo plano de saúde. 4. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.989.664/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no REsp 2.200.879 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0073242-6

Número de Origem:
10010029320248260568

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P S C DE A E S DOS E DOS C

ADVOGADOS : MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

RECORRIDO : M E V DA S

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE FRANCISCO - SP462206

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P S C DE A E S DOS E DOS C

ADVOGADOS : MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

AGRAVADO : M E V DA S

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE FRANCISCO - SP462206

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025